Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3150/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21863/2012
PROTOCOLO	: 1267921
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DEP. PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: AMAPIL TAXI AEREO
VALOR	: R$ 118.650,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE AÉREO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, ensejando quitação ao gestor e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Primeiro Secretário, Dep. Paulo José Araújo Corrêa e Amapil Taxi Aéreo Ltda, com quitação e arquivamento.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012 (fls. 263/270).

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte aéreo, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 263).

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual considerada legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-21863/2012 (fls. 289/293), bem assim, os termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-1701/201 (fls. 370/371).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 22036/2016 (fls. 510/513).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-22101/2016 (fls. 514/515), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte aéreo, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl.).

O Contrato em tela teve o exame da sua primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual considerada legal e regular conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-21863/2012 (fls. 289/293), bem assim, os termos aditivos, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G,ICN-1701/201 (fls. 370/371).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 121, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos demais atos de gestão a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fls. 512):

Valor Contratado	R$ 682.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 563.350,00
Valor Final Contratado	R$ 118.650,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 118.650,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 118.650,00
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 118.650,00

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 513), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012, celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.979.390/0001-81), como contratante, e a empresa AMAPIL TAXI AÉREO LTDA (CNPJ 70.390.497/0001-87), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(fl. 515), *in verbis:*

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** da execução física financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2012 (fls. 263/270) celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro

Secretário, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Amapil Taxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 70.390.497/0001-81, por seu Representante, Senhor Emerson Belaus de Carvalho Pereira, CPF nº 298.138.321-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP